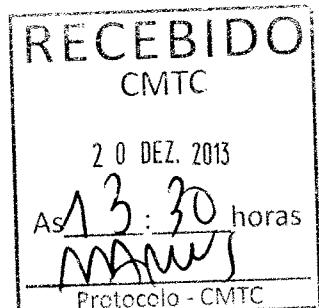


**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMPANHIA
METROPOLITANA DE TRANSPORTES COLETIVOS – CMTC –
POR INTERMÉDIO DO DD. PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**REF.: PQ N. 002/2013-DOE
PROCESSO N. 54324081**



CONSÓRCIO TRIER/EQUIPAV, aqui representado pela sua Empresa Líder, **TRIER ENGENHARIA LTDA.**, devidamente individualizada no processo licitatório em referência, vem, por meio de seu representante legal infra-assinado, com arrimo no art. 109, inc. I, letra "a" da Lei nº 8.666/93, **APRESENTAR**,

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que lhe declarou inabilitada para o certame à epígrafe, diante do que requer que esse Colegiado reconsidere o posicionamento adotado e, não sendo o caso, que o presente apelo seja devidamente instruído e encaminhado à Autoridade Superior, para ser apreciado na forma da Lei.

1 – DO MOTIVO INABILITATÓRIO

O presente certame tem como objetivo “*pré-qualificar empresas de Engenharia a participarem da Concorrência nº 004/2013, para a execução das obras e serviços do ‘Corredor Goiás – BRT Norte-Sul’, consistindo na construção, reforma e ampliação de terminais de integração, construção das*

estações de embarque e desembarque, implantação de obras de arte tipo trincheiras e viário urbano, todos pertencentes ao Sistema Integrado de Transportes Coletivos da Região Metropolitana de Goiânia”.

Conforme consta do Relatório de Análise de Documentação nº 001-2013, essa Comissão de Licitação proclamou o resultado da habilitação das participantes do certame, reservando os seguintes fundamentos para o corte habilitatório do Consórcio ora Recorrente:

- **Não teria comprovado** os seguintes serviços do subitem 7.6.2.2 (Capacidade Técnica Operacional), letra “a” (Execução de pavimento Rígido e Flexível), com execução das seguintes quantidades:

a.1 – Execução de Pavimento Rígido em Concreto = 12.000m³;

a.2 – Execução de Pavimento Flexível – CBUQ = 11.000m³;

a.3 – Execução de Pavimento – Sub – base e base = 30.000m³;

.....

- **Não teria comprovado** os seguintes serviços do subitem 7.6.2.2 (Capacidade Técnica Operacional), letra “b” (Execução de passagem inferior com seção mínima de 50m²), com execução das seguintes quantidades:

b.1 – Execução de Parede Diafragma e = 50 cm, inclusive lama bentonítica e escavação = 4.000m²;

b.2 – Execução de Concreto em Parede Diafragma = 2.000m³;

E ainda foram feitos os seguintes registros sobre quais atestados foram considerados, e quais não foram considerados na análise da capacitação técnica:

"De acordo com o item **7.6.2.2.4**, letra 'c', foi considerado na análise técnica o seguinte atestado:

. CAT Nº 2620120001025 – Serviço e quantitativo utilizados para comprovação do item 7.6.2.2, letra 'c'.

Atestados **não** considerados na análise da capacidade técnica:

. CAT Nº 0914/2012 – Serviço não é semelhante ao objeto licitado conforme itens 7.6.2.1.1 e 7.6.2.2.1.

. CAT Nº 0720130001416 – Serviço não é semelhante ao objeto licitado conforme itens 7.6.2.1.1 e 7.6.2.2.1.

. CAT Nº FL – 11243 – Serviço não é semelhante ao objeto licitado conforme itens 7.6.2.1.1 e 7.6.2.2.1".

Com o devido respeito à conclusão alcançada por essa Comissão, o recorrente diverge deste posicionamento, estando seguro da observância de todos os requisitos habilitatórios fixados pelo edital, especialmente no que diz respeito à similitude dos atestados ofertados com o objeto licitado, tal qual será abaixo demonstrado.

2. DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO CONSÓRCIO RECORRENTE

Inicialmente, consigna-se ser facilmente perceptível a capacitação técnica do recorrente para a execução do objeto licitado. Para tanto, evitando-se equívocos e repelindo-se eventuais contra-argumentações, alguns esclarecimentos fazem-se necessários.

A primeira premissa a ser fixada espelha um ponto pacífico no entendimento desse ente licitante, um aspecto incontroverso, por assim dizer. Qual seja: a **possibilidade do somatório** dos quantitativos estampados no número máximo de

3 (três) atestados, na esteira do que prescreve a letra “c” do subitem 7.6.2.2.4:

“7.6.2.2.4 [...]”

c) O item 7.6.2.2.1 deverá ser atendido na sua totalidade como máximo de 3 (três) contratos, permitidos (*sic*) a somatória das quantidades dos mesmos”.

Como dito, respeitante a este permissivo, nenhuma controvérsia se apresenta.

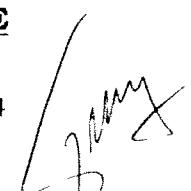
Pois bem, a partir da possibilidade de somarem-se os quantitativos descritos em (no máximo) 3 atestados, o recorrente afirma com plena convicção: logrou demonstrar capacitação técnica mediante a apresentação de atestados relativos a obras similares, e que, inclusive, envolveram maior complexidade tecnológica e operacional.

Para alcançar esta conclusão, impõe-se trabalhar a noção de semelhança entre as experiências técnicas atestadas e o objeto ora licitado. Verificada esta similitude, o próximo passo consistirá em simplesmente compararem-se os quantitativos requeridos com aqueles expressos pelos atestados.

É muito importante então ter-se em mira a redação do § 3º, do art. 30 da Lei 8.666/93:

Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
[...]

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de **OBRAS OU SERVIÇOS SIMILARES DE**



COMPLEXIDADE TECNOLÓGICA E
OPERACIONAL EQUIVALENTE OU SUPERIOR

(destacamos)

Como se vê, a legislação de regência da matéria fala em “obras ou serviços similares”. Daí naturalmente surge a indagação de qual(is) seria(m) o(s) critério(s) para se determinar o que viria (ou não) a ser semelhante.

Para não deixar este juízo comparativo imerso num completo subjetivismo, a mesma Lei 8.666/93, agora no inc. I, § 1º, do art. 30, impôs a previsão, no Edital de chamamento, das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado.

Neste sentido, sendo possível traçar um paralelo entre as parcelas de maior relevância (e valor significativo) previstas no Edital e aquelas descritas nos Atestados de capacidade técnica, formada estará a noção de similitude, apta a assegurar que o proponente (ou seu corpo técnico) detém a expertise necessária para assumir o objeto da contratação.

Sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo, corroborando o que aqui se assevera, assim pontifica Justen Filho¹:

“No entanto, qualquer exigência no tocante à experiência anterior, especialmente envolver quantitativos mínimos ou restrições similares, dependerá da determinação prévia e explícita por parte da Administração das parcelas de maior relevância a valor significativo. Assim está determinado no §2º do art. 30.

Tal determinação destina-se a assegurar o vínculo de pertinência entre a exigência de

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.** 15 ed. Pp. 503-504.



experiência anterior e o objeto licitado. [...] Trata-se de condicionamento de natureza instrumental, destinado a restringir a participação no certame aos sujeitos que detenham condições de executar o objeto licitado. [...]".

No mesmo trilho, consigna-se que “*a jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes deve se restringir às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado*” (**Acórdão n. 2253/2011 – Min. Aroldo Cedraz**).

Nesta quadra legal, basta então verificar se os atestados ofertados pelo Consórcio recorrente contemplam ou não as parcelas de maior relevância (serviços) estipuladas no subitem editalício 7.6.2.2.

Mas não sem antes realizar relevantíssima observação, a saber: **a noção de semelhança não reclama identidade de objetos, e nem mesmo que os serviços/obras em cotejo sejam da mesma espécie. O comparativo deve dar-se com relação aos serviços tidos (parcelas) como relevantes no Edital.** Por exemplo, um atestado relativo a uma obra ferroviária pode ser considerado semelhante a um objeto respeitante a uma obra rodoviária, bastando apenas que suas parcelas reputadas relevantes (e determinantes para habilitação dos proponentes) sejam comuns (e quantitativamente atendidas).

Com relação à desnecessidade de demonstração de objetos idênticos, não há maiores celeumas no mundo jurídico. Citando, por todos, Justen Filho (*op. cit.*, p. 503), tem-se: “*Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio de execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos*”².

² Neste mesmo sentido, vide **Acórdão TCU n. 410/2006**.

Concernente à semelhança verificada entre obras de diferentes espécies, esclarecedores são os seguintes julgados do C. TCU:

Acórdão 1733/2010-TCU-Plenário

Ministro Relator: Valmir Campelo

Trecho do Acórdão:

9.6.2 abstenha-se de formular as seguintes exigências nos instrumentos convocatórios, vez que restritivas da competitividade:

(...)

c) inserção de cláusulas relativas à qualificação técnica que vedem ou restrinjam a apresentação de atestados técnicos relativos a determinadas TIPOLOGIAS DE OBRAS ou serviços de engenharia, o que contraria o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666, de 1993, e o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal;

Acórdão 1502/2009-TCU-Plenário

Ministro Relator: José Jorge

Trecho do Acórdão:

9.1.4. em futuras licitações, aceite a comprovação de capacitação técnica proveniente de obras diferentes daquela licitadas, PASSANDO A TER COMO CRITÉRIO A SEMELHANÇA ENTRE OS SERVIÇOS A SEREM COMPROVADOS, E NÃO AS OBRAS EM QUE FORAM EXECUTADOS, por exemplo, abstendo-se de recusar serviços semelhantes prestados em obras ferroviárias ou de vias urbanas quando da comprovação de qualificação para executar obras rodoviárias;

.....



Acórdão 311/2009-TCU-Plenário
Ministro Relator: Walton Rodrigues
Trecho do Acórdão:

9.1. Determinar ao DNIT que:

9.1.1. se abstenha de exigir que, nas obras de duplicação com restauração da pista existente, a comprovação de experiência anterior contemple, necessariamente, serviços de restauração da pista existente no mesmo atestado dos serviços de construção;

9.1.2. se abstenha de exigir que a comprovação de experiência em duplicação seja atendida apenas com atestados de duplicação, com recusa dos de implantação;

Postas estas premissas, e fixadas todas estas noções jurídicas, é chegado o momento de se colocar em linha de comparação todos os atestados (e respectivas CAT's) apresentados pelo recorrente, NÃO considerados por esse órgão licitante, e que são semelhantes e atendem perfeitamente os serviços (parcelas de maior relevância) tidos e havidos como NÃO atendidos.

. **CAT Nº 0720130001416:**

- vinculada ao contrato nº 062/2012, firmado pela consorciada TRIER junto ao DER/DF, cujo objeto relaciona-se à "obra de aumento de capacidade e melhoramentos na Rodovia DF-047 (Estada Parque Aeroporto [...]".

Nesta obra, no intuito de se realizar um paralelo com as características de "sistema viário em área urbana, inclusive com remanejamento de interferências" (subitem 7.6.2.2.1), cita-se a seguinte observação constante da atestação técnica:

"OBSERVAÇÃO: As Obras de Arte Especiais compreendem a execução de Túnel Rodoviário em área

urbana sobre Balão Sarah Kubistchek tombado pelo IPHAN, pelo método ‘CUT AND COVER’, com seção transversal de 175,50m² (27,00 x 6,50m), com 215,80m de extensão (trecho coberto), e Rampas de Acesso em trincheira com seção transversal de 175,50m² (27,00 x 6,50m) na extensão de 330,40m, com contenção em parede diafragma com tirantes, **executados com desvio de tráfego e remanejamento de Redes Públicas”**

A presente atestação, inquestionavelmente semelhante ao objeto licitado, contribuiu (em somatório ou isoladamente) para demonstrar expertise nos seguintes serviços (reputados como não atendidos):

- . Execução de Pavimento Flexível – CBUQ:
1.694,58 m³;
- . Execução de Parede Diafragma e ≥, inclusive com lama bentonítica e escavação: **5.888,83 m²**;
- . Execução de Concreto em Parede Diafragma:
3.691,72 m³

.CAT Nº FL-11243:

- vinculada ao Atestado de Capacidade Técnica Operacional n. 0088, expedido pela INFRAERO, e cujo objeto consistiu nas “obras de terraplanagem, drenagem, pavimentação, balizamento noturno, iluminação e demais serviços complementares para implantação da segunda etapa do pátio de aeronaves e pistas de rolamento”.

Este atestado, também símile ao objeto licitado, contribuiu (em somatório ou isoladamente) para demonstrar expertise nos seguintes serviços (reputados como não atendidos):

- . Execução de Pavimento Rígido em Concreto:
13.748,85 m³;



. Execução de Pavimento Flexível - CBUQ:
9.431,83 m³;

. Execução de Pavimento - Sub-base e base:
65.985,82 m³.

Segue, abaixo, tabela esquemática que demonstra, em somatório, o total e completo atendimento das exigências que foram consideradas não atendidas por essa Administração:

EXIGÊNCIAS			COMPROVAÇÃO			
Item	Unidade	Total	TRIER	EQUIPAV		Páginas
			EPAR - Contr. 062/2012	Infraero - Fl 11243	P. Campinas - Contr. 13/2007	
Execução de Pavimento Rígido e Flexível, onde tenham sido executadas as seguintes quantidades:						
Execução de Pavimento Rígido em Concreto ≥	m ³	12.000		13.748,85		523
Execução de Pavimento Flexível - CBUQ ≥	m ³	11.000	1.694,58	9.431,83		514; 522- 523; 539-540
Execução de Pavimento - Sub - base e base ≥	m ³	30.000		65.985,82		522; 539; 540
Execução de Passagem Inferior com seção mínima de 50m ² , onde tenham sido executadas as seguintes quantidades:						
Execução de Parede Diafragma e≥50 cm, inclusive lama bentonítica e escavação ≥	m ²	4.000	5.888,83			518
Execução de Concreto em Parede Diafragma ≥	m ³	2.000	3.691,72			518
Execução de obras civis, inclusive com desvio de tráfego, contendo implantações de terminais/ estações de embarque e desembarque de passageiros, onde tenham sido executadas as seguintes quantidades:						
Terminais/Estações de Passageiros ≥	m ²	15.000			31.151,66	550
Fornecimento e Montagem de estrutura em aço ≥	t	235			948,85	555 à 557

Vale realçar que as atestações fornecidas comprovam a realização não só de obras/serviços semelhantes, pertinentes e compatíveis, como também objetos de evidente maior complexidade, podendo ser citada a monumental obra do **TERMINAL RODOVIÁRIO DE CAMPINAS, que apresenta área construída de 31.151,66m²**.

Neste passo, tanto pela questão da similaridade, quanto pelo aspecto da maior complexidade dos atestados ofertados, o Consórcio recorrente encontra-se em posição de invocar a inteligência do retrotranscrito § 3º, do art. 30, da Lei 8666/93.

Com a palavra, a jurisprudência:

Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO

Classe: REO - REMESSA EX OFFICIO
200235000142041

Processo: 200235000142041 UF: GO

Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Data da decisão: 19/03/2007

Documento: TRF100246727

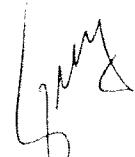
Fonte DJ DATA: 30/04/2007 PAGINA: 79

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial.

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. EXIGÊNCIAS QUE RESTRINGEM A COMPETITIVIDADE DO CERTAME. IMPOSSIBILIDADE. ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA QUE SUPRE A EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. PRECEDENTES.

1. Em processo licitatório, deve o gestor público garantir a mais ampla participação no certame, limitando as exigências técnicas àquelas absolutamente indispensáveis à execução do objeto licitado.
2. Não se deve prestigiar decisão administrativa que inabilita concorrente com base em fator irrelevante para a execução do objeto licitado.
3. Mostra-se irrazoável a exigência editalícia que limita a comprovação da capacidade técnica à demonstração de que a empresa licitante possua em seus quadros engenheiro responsável pela execução de obra de Jardins/Paisagismo, pois restringe o caráter competitivo do certame, sem nada acrescentar em termos de garantia da eficiência dos serviços a serem prestados pelo vencedor (art. 3º, §1º, I, da Lei 8666/93). (AG 2003.01.00.006545-2/GO, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ de 23/06/2003, p.144)



4. ADEMAIS, A PARTE AUTORA APRESENTOU ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DEVIDAMENTE CERTIFICADO POR ENTIDADE COMPETENTE (CREA/DF) PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE COMPLEXIDADE TECNOLÓGICA E OPERACIONAL SUPERIOR À DO OBJETO DA LICITAÇÃO. (fls. 108/110 e 140/141).

5. CUMPRE CONSIGNAR, AINDA, QUE A AUTORA FOI A VENCEDORA DO CERTAME (FLS. 33/35) E QUE O VALOR POR ELA OFERTADO ATENDE AO INTERESSE PÚBLICO, SENDO MUITO MAIS VANTAJOSO DO QUE AS DEMAIS PROPOSTAS.

6. Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada.
(destaques nossos)

Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO

Classe: REO - REMESSA EX OFFICIO - 10304

Processo: 9804069695 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA

Data da decisão: 04/04/2000

Documento: TRF400075177

Fonte DJU DATA:19/04/2000 PÁGINA: 101

DJU DATA:19/04/2000

Relator(a) JUIZ HERMES S DA CONCEIÇÃO JR

Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LICITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. COMPLEXIDADE SUPERIOR AO OBJETO LICITADO. POSSIBILIDADE.

É competente a Justiça Federal para julgar mandado de segurança em que a autoridade coatora é serviço social autônomo, de natureza privada, mas que recebe recursos oriundos de contribuição arrecadada pela Previdência Social. NÃO SE PODE INABILITAR LICITANTE QUE APRESENTA ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COM EXPERIÊNCIA DE SUPERIOR COMPLEXIDADE AO OBJETO LICITADO, SEM DESABONO ALGUM À

**QUALIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS, NA
ESTEIRA DO CONTIDO NO ARTIGO 30, § 3º, DA LEI
Nº 8.666/93.**

Remessa oficial improvida (gn).

Desta sorte, segundo o juízo de comparação, previsto no edital de chamamento, tem-se que a inabilitação do consórcio recorrente, **com a restrição da competitividade**, mostra-se descabida, a qual, a um só tempo, conduz à franca violação dos princípios da razoabilidade e da economicidade.

Ou seja, do ponto de vista prático, concreto, sem embargo algum de ter comprovado experiência de maior complexidade, é de concluir-se, com apoio na diretriz da razoabilidade, que a habilitação do Consórcio recorrente é medida que se impõe.

É oportuno ressaltar que os recursos necessários para o cumprimento financeiro do Contrato, a ser firmado com o licitante vencedor da futura Concorrência 004-2013, serão oriundos do PAC 2 – Mobilidade Grandes Cidades, Programa Pró-Transportes, através do Orçamento Geral da União – OGU, e portanto a habilitação deste Consórcio recorrente será perseguida à exaustão, inclusive perante o Tribunal de Contas da União, se necessário for.

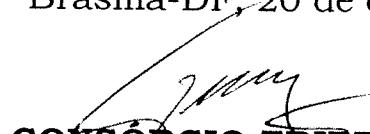
03. PEDIDO

Por tudo acima exposto, estando evidenciado que o Consórcio recorrente cumpriu a todas as injunções relacionadas a qualificação técnica, seja o presente recurso conhecimento e provido, para HABILITAR o mesmo para o procedimento de entrega das propostas.

Caso este não seja o entendimento dessa D. Comissão de Licitação, requer que o presente apelo seja encaminhado à Autoridade Superior, **ex vi** do art. 109, § 3º da Lei nº 8.666/93, para ser apreciados nos termos da Lei.

Nestes Termos,
P. Deferimento.

Brasília-DF, 20 de dezembro de 2013.


CONSÓRCIO TRIER/EQUIPAV
JUAREZ LOPEZ FILHO
CREA MG 55299/D
REPRESENTANTE LEGAL